

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.155/90-40

LAM

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.927

RECURSO NR.: 100.734 - IRPJ - EXS: DE 1987 A 1989

RECORRENTE : CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.


RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC

Levantamento Específico - O levantamento de matéria-prima, por espécie, sem considerar as transformações, já que componentes de produto final diverso, constituindo nova unidade, tomando como fundamento a classificação final daqueles, não pode resultar certeza capaz de legitimar o método.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

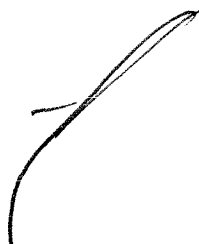
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Processo nr. 13971/000.155/90-40

Acórdão nr. 101-86.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.155/90-40

RECURSO NR. 100.734

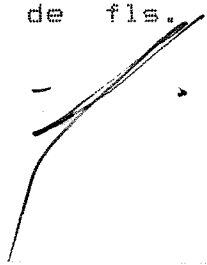
ACORDAO NR. 101-86.927

RECORRENTE: CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA

R E L A T O R I O

CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA., inscrita no CGCMF sob no. 78.976.784/0001-85, estabelecida na Rua Marconi, no. 310, Itoupava Central, em Blumenau (SC), manifesta recurso a este Conselho (fls. 299/310) contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville (fls. 291/295) que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 77.

2. Em ação fiscal direta realizada na empresa referenciada, no Ambito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - foram apuradas discrepâncias nos controles de estoques de insumos básicos, configurando a existência de omissão de receita, cujo exame foi relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 69/70.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

Acórdão nº 101-86.927
.....

3. Em decorrência dessa verificação fiscal, resultou, dentre outros, o auto de infração de fl. 77, no qual foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na importância equivalente a 118.982,77 BTN Fiscal, acrescido de juros moratórios e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, por omissão de receita concretizada pela existência de discrepâncias nos estoques de insumos, como demonstrado, resumidamente, na planilha de fl. 68. Os valores levados à tributação, após a compensação de prejuízos fiscais, estão, igualmente, demonstrados à fl. 70-verso. O lançamento respectivo foi realizado por infringência aos artigos 157, 387 e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

3. A contribuinte inconformada com a autuação fiscal, impugnou, por seu bastante procurador (fl. 91), dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fl. 80), total e tempestivamente, a exigência, na forma do petitório de fls. 81/85, guarnecido pela cópia da contestação relativa ao IPI de fls. 86/90 e instruída com os documentos de fls. 92 a 249, no qual apresentou suas razões de fato e de direito, adiante relatadas, pedindo, ao final, a improcedência do feito.

3.1 - Por tratar-se de processo decorrente a

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

Acórdão nº 101-86.927

insurgente ratificou as razões e fundamentos apresentados ao processo principal (fls. 86/90) para infirmar a omissão de receita, provando, segundo seu entender, não existirem diferenças a maior ou a menor nos questionados estoques que deram causa ao lançamento.

3.2 - Acrescentou, ainda, que mesmo que houvessem tais diferenças não se justificaria o lançamento, pois a omissão de receita somente poderia ser arbitrada com base em suprimentos de caixa não comprovados, que não é a hipótese dos autos.

3.3 - Outrossim, os artigos 157, 387 e 676, inciso III do RIR/80, alegadamente infringidos, não condizem com a realidade fática de sua escrituração contábil e da própria declaração de rendimentos. Acrescentou, ainda, como estabelece o artigo 174 do RIR/80, caber ao fisco provar a inveracidade dos fatos registrados na sua escrituração contábil.

3.4 - Afirmou, igualmente, que não basta o fisco presumir a ocorrência de omissão de receita, mas deve prová-la com base na indicação de valores aportados ao caixa sem origem comprovada.

3.5 - Declarou, além do mais, que o trabalho fiscal foi alicerçado, tão somente, em diferenças de saldos de estoques, apuradas no confronto entre relações elaboradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
Acórdão nº 101-86.927

.....

pela empresa e o livro registro de inventário, ou seja, trata-se de simples diferenças entre estoques escriturais. Não foram, no caso, apuradas discrepâncias nos estoques reais, estoques físicos de materiais.

3.6 - Por derradeiro, declarou que as alegadas omissões apuradas no âmbito do IPI não podem ser estendidas a outros tributos, muito menos ao imposto de renda que possui uma legislação própria. Além do mais, a omissão de receita para ser passível de tributação pelo imposto de renda tem que ser comprovada e não presumida.

4. A autoridade lançadora prestou a informação fiscal à fl. 251, na qual ratificou as contra-razões apresentadas no processo principal (IPI), cuja cópia encontra-se às fls. 252/258, estando, ainda, instruída com os demonstrativos e documentos de fls. 259/289. Encerrando sua participação, opinou pela manutenção do Auto de Infração de fl. 77.

5. O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI - Divisão de Tributação da DRF em Joinville (SC), onde foi prolatado o Parecer de fls. 291/295, cujo teor, em síntese, está assim constituído:

5.1 - As diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro meio que implique redução do lucro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
Acórdão nº 101-86.927

líquido do exercício, são passíveis de tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica e, também, exclusivamente na fonte, em consonância com o artigo 181 do RIR/80 e Decreto-lei nº 2.065/83.

5.2 - Mesmo admitidas algumas correções e ajustes nas discrepâncias verificadas nos estoques, devidamente justificadas, persistiram, ainda, diferenças para mais ou para menos no referido inventário que autorizam e dão suporte ao lançamento de omissão de receita. Assim, a diferença a menor no estoque conduz ao entendimento de que tenha havido saídas de produtos desacompanhadas de notas fiscais; quando a maior, dá margem para concluir de que houve aquisições de materiais sem documentário fiscal, ou seja, aquisições com recursos estranhos ao caixa. Nas duas situações fica caracterizada a omissão de receita, passível de tributação.

5.3 - Da mesma forma, foi considerada inaceitável a alegação de que as citadas diferenças nos estoques tivessem ocorrido em face às quebras ou perdas no processo produtivo, pois o registro de tais ocorrências não tiveram correspondência na escrita contábil da empresa e, ainda, não consta que tenha sido apresentado laudo técnico para atestá-las.

5.4 - Acrescentou, ainda, que as diferenças apontadas foram extraídas da própria escrituração contábil e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
Acórdão nº 101-86.927

.....

fiscal da empresa, tendo sido oportunizado à mesma para justificá-las. Assim, na medida em que não foram esclarecidas as questionadas diferenças, automaticamente foi autorizada a presunção legal de receita omitida. Por via de consequência, concluindo, afirmou que a exigência, nesta parte, deveria ser mantida, exceto no tocante as diferenças justificadas.

6. A autoridade julgadora de primeira instância aprovou e adotou os fundamentos legais do referenciado parecer e julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, conforme decisão de fl. 295, encimada pela seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, serão consideradas provenientes de vendas não registradas, caracterizando-se como tal, a diferença para menos ou para mais no es toque físico de produtos.

Erros quantitativos ou qualitativos verificados no lançamento tributário poderão ser revisados a pedido da impugnação ou de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE"

7. A contribuinte cientificada da decisão de primeira instância, em 29/04/91, ainda inconformada com a improcedência, parcial, da sua impugnação, recorre a este Conselho, apresentando seu recurso em 28/05/91, conforme petição de fls. 300/303, instruída com cópia do recurso interposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : 13971.000155/90-40

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
Acórdão nº 101-86.927

.....
no processo principal (IPI) de fls. 304/310, rogando pela re
forma da decisão recorrida.

8. Por se tratar de processo decorrente, a impe-
trante adota como razões de recurso as mesmas apresentadas
no processo principal, cuja cópia encontra-se às fls. 304 a
310 e, igualmente, reitera as razões da impugnação de fls.
81 e seguintes, que agora deseja vê-las reapreciadas como ar-
gumentos de recurso.

9. Refuta, ainda, como fizera na impugnação, a hi
pótese de omissão de receita, pois as simples divergências
de estoques não podem dar azo a essa conclusão, haja vista
que o arbitramento da mesma somente poderia ocorrer nos casos
de suprimento de caixa incomprovados, que não é o caso des-
crito nos autos, como preceitua o artigo 181 do RIR/80. As-
sim sendo, em momento algum foi registrado pelo fisco que te
nha ocorrido aporte de recursos ao caixa com infringência ao
artigo antes mencionado.

10. Por fim, tem a plena certeza que o processo ma-
triz (IPI) terá seu recurso provido, com reflexo benéfico nes-
te processo. Contudo, mesmo na hipótese daquele recurso lhe
ser desfavorável, a presente exigência não tem como prosperar
em face dos argumentos apresentados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.927

Recurso : 100.734

Voto.

Em que pese ser estar este processo ligado a um outro na área de IPI, entendo que pelo que dele consta, possível o seu julgamento quanto a matéria imposto sobre a renda.

Há que se considerar, inicialmente, que são do Fisco as seguintes afirmações, segundo o seu relatório de fls. 07:

" Diante das dificuldades para a apuração correta das diferenças contidas no estoque, o Auditor Fiscal pede esclarecimentos, conforme descrito no termo de solicitação datado de 20/11/89, além também de pedir, caso haja, uma comprovação dos lançamentos de ajustes anuais de estoques.

A empresa forneceu um levantamento da movimentação dos itens do estoque, referente às entradas e saídas por notas fiscais e ordens de serviços posteriormente elaborou um relatório envolvendo todas as movimentações dos seus estoques de acordo com entradas e saídas por notas fiscais estabelecendo as diferenças a maior e a menor em grande parte de seus itens. A empresa foi intimada a apresentar lançamentos de ajustes e estes não foram apresentados.

Verificando o demonstrativo fornecido pela empresa, ainda pairava dúvidas quanto às diferenças apresentadas. Assim sendo solicitou da empresa fornecimento de um relatório dos saldos do livro de inventário



Acórdão nº 101-86.927

por código de classificação fiscal e em ordem crescente destes, o que foi prontamente atendido.

...

Divido as divergência entre o levantamento feito pelo auditor e o demonstrativo feito pela empresa, fica a empresa intimada a apresentar uma confirmação por escrito alegando que a movimentação dos estoques da empresa nos anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988 são realmente aqueles apresentados em seus relatórios..." (fls. 07)

Depois a fls. 69, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, consignou:

" A empresa compra materiais no mercado nacional e externo, procedendo às montagens de seus produtos e com revenda de uma pequena parcela de seus materiais.

Não foi encontrado na empresa o livro de controle e produção e do estoque e as fichas do razão não ofereciam condições para uma verificação a contento.

A empresa dá entrada em seus produtos de acordo com a classificação fiscal, estabelecendo depois um código próprio.

Devido a grande quantidade de itens e não tendo um controle adequado dos mesmos, surgiram várias dúvidas quanto à classificação dos produtos.

No livro de inventário, os produtos estão descritos primeiramente com o código de classificação fiscal e como não tinha condições de fazer um levantamento individualizado de cada produto, o mesmo foi



feito de acordo com a classificação fiscal. Inicialmente foi feito um levantamento da movimentação de alguns itens do estoque: estoque inicial mais entradas por notas fiscais e ordens de serviços, menos saídas por notas fiscais e ordens de serviços, estabelecendo um estoque final que foram comparados com os saldos constantes dos livros de inventários. Os itens verificados não conferiam com os saldos do inventário. Inquerido que foi das divergências ou saiam com codificação incorretas. Assim foi sendo solicitado da empresa que fizesse um levantamento completo de todas as entradas..."

A fls. 252/60 se encontra a manifestação do Fisco, após a impugnação apresentada :

" A Autuada, nas folhas 1067 a 1070, sob o título "Retrospectiva e Critério Adotado", confirma as intimações que foram feitas pedindo esclarecimentos e dando oportunidade para a empresa justificar as diferenças apuradas nos estoques, chegando ao ponto de indicar algumas classificações, onde perduravam grandes diferenças em valor.

A autuada deu suas justificativas e estas foram aceitas, procedendo-se às devidas correções.

A impugnante no item 8 da folha 1069, reclama por não ter o auditor atendido ao pedido de fornecimento de quais classificações apresentavam diferenças. Conforme já foi dito, várias oportunidades foram dadas à empresa para que se fizesse as



correções possíveis, chegando mesmo a indicar diferenças encontradas em determinadas classificações, chegando mesmo a receber correções fornecidas pela empresa através de FAX. Não viu o auditor nenhum motivo para ter que apresentar um relatório final de diferenças para a fiscalizada, uma vez que esta forneceu relatórios com dados discrepantes dos contidos em seu próprio livro de inventário, reduzindo assim diferenças em vários itens, além do que a empresa tem a obrigação e o dever de ter seus estoques devidamente controlados para evitar tantas distorções como as encontradas na empresa em epígrafe.

...

Quanto a perdas no processo produtivo, estas são aceitas dentro de limites aceitáveis e permitidos, porém, estes deveriam ter sido levantados, ajustados e feitos os devidos lançamentos e isto a empresa não fez, portanto depois de feitos os balanços e passado de um exercício para outro não há o que falar em perdas no processo de produção mesmo porque não teria possibilidade de fazer tais levantamentos de estoque com a devida precisão depois de ter passado mais de um exercício."

Não resta dúvida de que em termos de trabalho e tempo, foi de grande monta o realizado.

Restaria questionar se para uma empresa que transforma matéria prima, seria válido o critério adotado pelo Fisco, quando é certo que um produto que tem a entrada sob o código fiscal de IPI " x ", ao compor um produto novo passa a ser " y ".



Para mim, o critério adotado pelo Fisco tem total procedência quando os produtos adquiridos não sofrem processo de industrialização. Veja que é o próprio Fisco que a fls. 69 informou que os produtos revendidos pela Recorrente, são de pequena monta. A maioria compõem um produto novo, industrializado, com classificação própria.

Basta a leitura do que consta a fls. 69v e 70, para se concluir que a todo momento os dados tomados eram alterados, para depois se concluir por ajuste, sem a devida precisão e certeza.

A não admissão de quebra no processo industrial é outro fato que não me convence, ainda que não declarado pelo contribuinte. Ignorar tal fato e negar evidência.

O Fisco criou um critério trabalhoso e complexo, comparando compras não com vendas de produtos industrializados segundo os insumos neles aplicados, mas como se frutos de operações comerciais, o que não foi o caso.

Veja que mesmo o Fisco, para o efeito de tributação segundo o imposto de renda, teve dificuldade com a classificação para o efeito de indicação dos artigos indicados como infringidos, a tal ponto de só constar 157, 387 e 676, III, do RIR/80.

Tal foi a dificuldade do Fisco, que ao invés de tributar por produto industrial fabricado, que teria então sido vendido sem cobertura fiscal, foi obrigado a considerar a matéria prima adquirida, onde criou valores, nas diferenças por compras, acrescentando um percentual de lucro bruto.

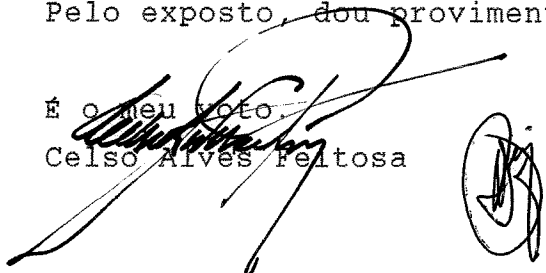
Por isso independentemente do resultado a ser proferido no processo IPI, entendo que o critério utilizado para o imposto de renda não tem base legal, já que sequer os produtos saídos, por fabricação da Recorrente são os mesmos tomados no inventário. A simples conferência dos itens de fls. 134 e seguintes, demonstra a diversidade de



produtos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.
Celso Alves Feltosa

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name 'Celso Alves Feltosa'. The signature is highly cursive and extends above and below the text.A circular stamp or mark, possibly a seal or a specific type of signature, located to the right of the main signature. It contains some illegible markings or initials.